Aracaju-SE, 26 de fevereiro de 2019.

Prezado Ícaro Cruz Dias
Representante da Primma Serviços e Empreendimentos Eireli.
enviado via e-mail

Em atenção ao pedido de esclarecimento, segue:

"1. A súmula de nº 448 do TST dispõe acerca da obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para os empregados que realizam a higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação.

Questiona-se se deverá ser incluído na composição de custos, sob pena de desclassificação, o adicional de insalubridade em grau máximo para os serventes que trabalham na condição indicada na Súmula supracitada, uma vez que os serventes executarão limpeza de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação?"

RESPOSTA – Não é correto dizer que entendimento sumular do TST ou de qualquer outro Tribunal tem o poder de estabelecer obrigatoriedade do adicional de insalubridade, ainda mais no grau máximo, aos empregados que trabalharem naquela condição. É a lei, fonte primordial do direito, quem fixa direitos e obrigações. Podem os Tribunais, na interpretação e aplicação da norma, indicar que determinada situação ou fato se enquadra na hipótese legalmente prevista. E assim procedeu o TST com relação à referida Súmula 448, ao assegurar que, se presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ensejará no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, desde que configurada a atividade insalubre.

A teor do disposto no art. 191 da CLT, ***a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: a) com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*** Portanto, nos termos da Lei, se o empregador adotar ações que mantenham o ambiente de trabalho nos parâmetros de suportabilidade, não há que se falar em insalubridade.

E as condições de trabalhos adotadas pelo SESC, oficializadas no Laudo Técnico de Condições de Trabalho, revelam não haver atividade acima dos limites de tolerância, sem prejuízo da amenização com o uso dos necessários EPI´s.

"2. Para as funções que possuem carga horária de 12x36h, deverá ser orçado o intervalo intrajornada e a previsão contida na Súmula 444 do TST, sob pena de desclassificação?"

RESPOSTA – Conforme revelam as planilhas de formação de preços e que integram o edital, para o agente de portaria, única função com regime de jornada 12x36, foi contemplado como integrante do salário para todos os efeitos o intervalo intrajornada (R$ 107,43). Logo, não tem sentido a licitante ignorar essa realidade, deixando simplesmente de cotar na sua proposta o valor daquela verba como se não estivesse obrigada a garantir aos seus empregados o correspondente pagamento. Assim procedendo estará sujeita à desclassificação.

"3. Haverá a desclassificação do licitante que deixar de incluir o adicional noturno e hora noturna reduzida do agente de portaria noturno 12x36h?"

RESPOSTA – O custo do adicional noturno, levando em consideração a hora reduzida, foi contemplado integralmente na planilha de preços da licitação do agente de portaria submetido ao regime de jornada de 12x36. Sendo assim, como se trata de direito do empregado, a licitante que assim não observar estará indicando não cumprir a legislação. E deverá arcar com as consequências, dentre elas a de ser

considerada inidônea sua proposta, com a consequente desclassificação.

"5. Devemos considerar para elaboração da proposta, sob pena de desclassificação, a alíquota de ISS de cada município onde serão prestados os serviços ou podemos considerar 5% como padrão?"

RESPOSTA – A alíquota do ISSQN não é uniforme para todos os Municípios do Estado de Sergipe. O valor adotado na planilha de referência de 5% leva em consideração o custo máximo a tal título, particularmente diante da incidência do SIMPLES NACIONAL aos serviços de vigilância, limpeza ou conservação, por força do disposto no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 (ANEXO IV).

O licitante, todavia, deverá adotar obrigatoriamente o percentual que está obrigado a recolher em razão do regime de tributação e a realidade de cada Município.

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
PREGOEIRO